



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662523 - SP (2020/0034654-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M D P
AGRAVANTE : R B P
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP224856
AGRAVADO : E L D
ADVOGADOS : DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995
THAIS ZANDAVALLI STEINACKER - SP376288
PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP027722

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. SUCESSÃO. SUBSISTÊNCIA DE CASAMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ, em razão da necessidade de análise da subsistência do casamento do *de cujus* com a recorrida no momento do falecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a subsistência do casamento do *de cujus* com a recorrida no momento do falecimento pode ser revista sem o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a convivência dos cônjuges perdurava no momento do falecimento, com base na presunção de convivência e na ausência de decisão definitiva no processo de separação.

4. A pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão da subsistência do casamento do *de cujus* no momento do falecimento, quando baseada em matéria fático-probatória, é inviável em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.845 e 1.846; Lei n. 6.515/1977, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662523 - SP (2020/0034654-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M D P
AGRAVANTE : R B P
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP224856
AGRAVADO : E L D
ADVOGADOS : DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995
THAIS ZANDAVALLI STEINACKER - SP376288
PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP027722

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. SUCESSÃO. SUBSISTÊNCIA DE CASAMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ, em razão da necessidade de análise da subsistência do casamento do *de cujus* com a recorrida no momento do falecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a subsistência do casamento do *de cujus* com a recorrida no momento do falecimento pode ser revista sem o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a convivência dos cônjuges perdurava no momento do falecimento, com base na presunção de convivência e na ausência de decisão definitiva no processo de separação.

4. A pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão da subsistência do casamento do *de cujus* no momento do falecimento, quando baseada em matéria fático-probatória, é inviável em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.845 e 1.846; Lei n. 6.515/1977, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. D. P. e R. B. P. contra a decisão de fls. 1.034-1.036, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Os agravantes alegam que o debate não implica reexame de matéria fático-probatória, tratando-se de matéria exclusivamente de direito.

Afirmam que a liminar na ação de separação de corpos ainda vigorava, estabelecendo um ponto final para a dissolução do casamento, bem como que em momento algum foi revogada, visto que o *de cujus* faleceu com a liminar em vigor, o que viola o art. 8º da Lei n. 6.515/1977.

Requerem a reconsideração da decisão agravada a fim de que se conheça do recurso especial para ser provido ou, caso contrário, a submissão do presente agravo interno ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como ressaltado na decisão agravada, o acórdão por meio do qual foi julgado o recurso de apelação dos agravantes, ao analisar as provas produzidas, assim se manifestou em relação à subsistência do casamento do *de cujus* com a recorrida (fl. 755, destaquei):

Primeiro, devemos analisar a situação da autora em relação ao *de cujus*.

Segundo a escritura pública emitida em 06.08.2007, os conviventes declararam que viviam em união estável desde 08.05.1983, e resolveram adotar entre eles o regime da completa e absoluta separação de bens (fls. 219/220). Mais tarde, quando se casaram, o regime adotado foi o da separação obrigatória de bens, em razão da idade do cônjuge, mas ficou claro que, por vontade própria, eles não queriam que houvesse participação no patrimônio recíproco, não se podendo aplicar a súmula 377, do STF1, que relativiza as regras do regime de bens no caso da obrigatoriedade.

Em 23.06.2014, a autora ingressou com ação de alimentos contra o falecido (autos de n. 1018120-38.2014 4ª. VFS local), o que somente faria sentido diante da separação de fato. Mas a requerente afirma que, obtida a liminar de separação de corpos, os cônjuges se reconciliaram, em 02.08.2014, e, de fato, o domicílio do *de cujus*, no momento do passamento, era o imóvel da Rua Jasmin, 880 (fl. 208).

Ora, a presunção é a da convivência dos cônjuges, não se presumindo a separação de fato. Se eles residiam na mesma casa, e os processos que poderiam levar à ruptura do vínculo não tiveram decisão definitiva, podemos dizer que, no momento do falecimento, a convivência perdurava.

Assim, nos termos dos artigos 1845 e 1846, do CC, mantendo a autora a posição de cônjuge, ela é herdeira universal necessária, não concorre com descendentes e ascendentes, e deve recolher todos os valores existentes à época da abertura da sucessão, constituindo a legítima a metade desses bens.

Nesse contexto, a pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem em relação à subsistência ou não do casamento do *de cujus* no momento de

seu falecimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.662.523 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0034654-7

Número de Origem:

10380841720148260114 10384939020148260114

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M D P

AGRAVANTE : R B P

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP224856

AGRAVANTE : E L D

ADVOGADOS : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP027722

DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

THAIS ZANDAVALLI STEINACKER - SP376288

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M D P

AGRAVANTE : R B P

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP224856

AGRAVADO : E L D

ADVOGADOS : DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

THAIS ZANDAVALLI STEINACKER - SP376288
PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP027722

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025